



**LEI Nº 197/2014**

**CARNAUBAL-CE, 30 DE JUNHO DE 2014.**

**Modifica os arts. 31 e 33 da Lei Municipal n.º 109/09, de 28 de dezembro de 2009, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O artigo art. 31 da Lei Municipal n.º 109/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A jornada de trabalho dos docentes será de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 2º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária de cada docente, destinada às atividades extraclasse correspondente a estudos, planejamento e avaliação, da seguinte forma:

- I - Atividades de planejamento e preparação de aulas;
- II - Elaboração e correção de provas e trabalhos;
- III - Elaboração de materiais didáticos e pedagógicos;
- IV - Aperfeiçoamento, Atualização e Formação continuada no próprio local de trabalho, ou no local designado pela Secretaria de Educação;
- V - Planejamento e desenvolvimento de trabalho coletivo na escola;
- VI - Planejamento e desenvolvimento de trabalho coletivo com a comunidade escolar;

§ 3º Deverá ser regulamentado através de Decreto, a distribuição da carga horária docente relativa às horas atividades das etapas da educação básica municipal."

**Art. 2º** O Art. 33 da Lei Municipal n.º 109/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos do magistério de Carnaubal poderá ser de tempo parcial ou integral, correspondendo a 20 (vinte) horas semanais ou 40 (quarenta) horas semanais, respectivamente.

§ 1º O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços:

- I. Em regime suplementar, até o máximo de mais **20 horas semanais**, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções do magistério, de forma concomitante com a docência.



§ 2º A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 3º O regime de carga horária suplementar visa suprir carências nas Unidades Escolares precedida de justificativa do diretor da Escola, anuência do professor, declaração de não acúmulo de cargos/empregos, com os respectivos horários de trabalho/aula.

§ 4º Cessada a necessidade da alteração da carga horária de trabalho do docente, o mesmo retornará ao regime normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais de atividades.

§ 5º Entende-se por alteração da carga horária de trabalho o número de horas a ser prestada pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de provimento inicial de 20 (vinte) horas semanais de atividades, em caráter provisório e não passível de incorporação posterior à remuneração dos profissionais sobre qualquer hipótese.

§ 6º A alteração da carga horária de que trata o §1º, do artigo anterior, dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 7º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

§ 8º A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar do docente, corresponderá a 1/20 avos do valor fixado para jornada inicial de trabalho da tabela vencimental, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o docente."

**Art. 3º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei estão fundamentadas no orçamento municipal vigente, especialmente, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, AOS 30 DE JUNHO DE 2014.**

**Raimundo Nonato Chaves de Araújo,  
Prefeito Municipal**